



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044508-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente THIAGO DA SILVA SANTOS e Impetrante JULIANA NOBILE FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35274

Habeas Corpus nº 2044508-26.2025.8.26.0000

Impetrante: JULIANA NOBILE FURLAN,

Paciente: THIAGO DA SILVA SANTOS,

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP.

Corréus: João Victor de Souza Miranda Santos, Carlos Vinicius Santos da Silva, Danillo Jefferson Corrales Lins Andrade, Caick Santos Riachão da Silva, Rafael da Silva Santos, Joao Marcus Galdino da Silva, Thiago da Silva Santos, Luiz Fernando da Silva e Samuel dos Santos Gomes.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada. o paciente está preso por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, sequestro, roubo, homicídio e ocultação de cadáver, todos em concurso material.

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de provas e excesso de prazo para a instrução e julgamento.

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

*4. A alegado excesso de prazo não se configura, pois o processo envolve múltiplos réus e complexidade que justificam a duração das diligências, conforme o princípio da razoabilidade.
ordem denegada*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Juliana Nobile Furlan em favor **THIAGO DA SILVA SANTOS**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP, nos autos do processo n. 1502937.79.2024.8.26.0223.

Aduz a impetrante que o paciente atualmente encontra-se preso CDP de São Vicente/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; no artigo 148, caput, do Código Penal; no artigo 157, §

2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII, do Código Penal; e no artigo 211, caput, do Código Penal; todos combinados com o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, em 23 de abril de 2024 e, em razão de decisão proferida pelo impetrado que converteu a prisão temporária em preventiva, em 23/04/2024 e até o presente momento não foi designada audiência de instrução e julgamento, por culpa exclusiva do Juízo. Assinala que não há nos autos qualquer ligação ou fato que envolva o acusado nesta empreitada criminosa. Requer a revogação da prisão preventiva (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida, as informações dispensadas (fls. 337/338), os autos foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela denegação da ordem (fls. 344/354).

Intimada, a advogada não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 354), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 24 de março de 2025.

É o relatório.

Como já salientado em sede de análise do pedido de liminar, a matéria já é de conhecimento desta Relatora, em razão da análise do *habeas corpus* n. 2181949-83.2024.8.26.0000, impetrado em favor do corréu João Marcus Galdino da Silva, onde também se pleiteava a revogação da prisão preventiva, o qual, por votação unânime, teve a ordem denegada a ordem.

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 148, caput, do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII, do Código Penal; e no artigo 211, caput, do Código Penal; todos combinados com o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, *em data e local incertos, mas, certamente, antes de 14 de abril de 2024, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danilo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado*

às fls. 75, 261 e 316, **Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”**, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, integraram, pessoalmente e junto dos indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, a organização criminosa nomeada Primeiro Comando da Capital (PCC), cuja finalidade é a prática de infrações penais diversas, notadamente o delito de tráfico de drogas, e cuja atuação se dá com emprego de arma de fogo.

Consta, além disso, que, em data e local incertos, mas, certamente, antes de 14 de abril de 2024, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danilo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado às fls. 75, 261 e 316, **Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”**, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, associaram-se entre si e com os indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06.

Consta, também, que, em 14 de abril de 2024, na Rua das Magnólias, cruzamento com a Alameda das Violetas, Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Guarujá, e em local desconhecido, mas, certamente, no bairro Vila Baiana, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danilo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado às fls. 75, 261 e 316, **Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”**, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com os indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, privaram a vítima Luca Romano Angerami de sua liberdade, mediante sequestro.

Consta, ainda, que, em 14 de abril de 2024, na Rua das

*Magnólias, cruzamento com a Alameda das Violetas, Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danillo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado às fls. 75, 261 e 316, **Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”**, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com os indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, subtraíram, mediante grave ameaça, 01 arma de fogo, pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, e 01 aparelho celular, pertencente à vítima Luca Romano Angerami.*

*Consta, no mais, que, em 14 de abril de 2024, em área de mato, próxima ao bairro Vila Baiana, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danillo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado às fls. 75, 261 e 316, **Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”**, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, agindo com manifesta intenção de matar, mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, e para assegurar a execução de outro crime, mataram Luca Romano Angerami, em decorrência de sua função de Policial Militar.*

Consta, por fim, que, entre 14 de abril e 20 de maio de 2024, em área de mato, próxima ao bairro Vila Baiana, nesta cidade e comarca de Guarujá, Carlos Vinicius Santos da Silva, vulgo “Malvadão”, qualificado à fl. 60, Danillo Jefferson Corrales Lins de Andrade, vulgo “Caga”, qualificado à fl. 294, Caick Santos Riachão da Silva, vulgo “Careca”, qualificado à fl. 67, Rafael da Silva Santos, vulgo “Cebola”, qualificado às fls. 261, 302 e 303, João Marcus Galdino da Silva, vulgo “Trolho”, qualificado à fl. 313, João Victor de

Souza Miranda Santos, vulgo “Irmão BH”, qualificado às fls. 75, 261 e 316, Thiago da Silva Santos, vulgo “Gardenal”, qualificado à fl. 319, e Luiz Fernando da Silva, vulgo “Luizão”, qualificado à fl. 142, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados de vulgos “Fininho”, “PW”, “PC” e “Sniper”, ocultaram o cadáver da vítima Luca Romano Angerami, após tê-lo matado.

Com efeito, atendendo a representação da autoridade policial e de requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, o Magistrado *a quo*, em 14/06/2024, decretou a prisão preventiva do paciente porque presente os requisitos autorizadores da custódia cautelar, aduziu:

... analisando os autos e os documentos que o instruem, existem provas das práticas criminosas noticiadas e indícios suficientes de autoria dos réus no crime hediondo em que figura como vítima o soldado da Polícia Militar Luca Romano Angerami, apresentando-se necessária a medida requerida pela d. autoridade policial e pelo representante do Ministério Público. As condutas praticadas, em tese, pelos acusados - crimes hediondo e equiparado a hediondo, na legislação penal vigente - são gravíssimas, e suas circunstâncias demonstram que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Trata-se de pessoas perigosas e violentas, cuja frieza evidencia o descaso para com a vida humana, fazendo-se necessária a segregação cautelar ante a demonstração da periculosidade real de todos. A prisão preventiva é a única forma de acautelar o meio social, pois em liberdade poderão tornar a praticar condutas ilícitas. É conveniente, também, a medida de exceção, à instrução criminal para evitar represálias às testemunhas de acusação, que poderão se sentir intimidadas. Os averiguados poderão obstaculizar o andamento da ação penal a ser deflagrada, na tentativa de evitar a ação da Justiça. Faz-se necessária a custódia cautelar, ainda, para assegurar futura aplicação da lei penal, em eventual condenação, considerando que em liberdade os averiguados poderão fugir do distrito da culpa e não ser encontrados, tornando inócua a decisão proferida. Destaco que se trata de integrantes de organização criminosa, de alta periculosidade, e que poderão se evadir do distrito da culpa (fls. 445/447, dos autos principais).

Em 18/06/2024, a denúncia foi oferecida dando o paciente como incurso nos crimes descritos nos artigo 2º, § 2º, da Lei nº

12.850/13; artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 148, *caput*, do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII, do Código Penal; e no artigo 211, caput, do Código Penal; todos combinados com o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 511/522, dos autos principais).

A inicial acusatória foi recebida em 19/06/2024, momento em que a MM. Juíza determinou diversas diligências e a citação dos réus, para responderem por escrito a acusação (fls. 524/526, dos autos principais).

Em 19/07/2024, foi recebido o aditamento da denúncia, para constar a nova descrição dos fatos, sendo que os réus, dentre eles o paciente, como incursos no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/13; no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; no artigo 148, caput, do Código Penal; no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na formado artigo 70 do Código Penal; no artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV, V e VII, do Código Penal; no artigo 211, caput, do Código Penal; e todos combinados com o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 901/902, dos autos principais)

Em 23/09/2024, a prisão preventiva do paciente foi mantida, porquanto, ausentes alterações nos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a segregação cautelar (fls. 1098, dos autos principais).

Em 02/10/2024, a defesa do paciente apresentou à resposta à acusação, momento em que também requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 1102/1105, dos autos principais), o que foi indeferido porquanto ausente alterações nos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réu (fls. 1186/1189, dos autos principais).

Em 17/12/2024 e em 13/02/2025, cumprindo a determinação estabelecida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva foi mantida (fls. 1300/1302 e 1421, dos autos principais).

Todos os réus, no total de nove, apresentaram a resposta à acusação e o recebimento da denúncia foi ratificado, tendo a Magistrada *a quo* destacado que a audiência virtual de início de instrução será realizada por meio da plataforma de comunicação Microsoft Teams, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas

arroladas pela acusação (fls. 1432/1433, dos autos principais).

Com efeito, a custódia preventiva e sua manutenção se mostraram devidamente justificadas, tendo em vista que se manteve a condição de efetivo risco à ordem pública e a aplicação da lei penal.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, dispõe que *“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”*.

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”* (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

O artigo 313 do Código de Processo Penal admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Inegável que o crime de homicídio, aliado aos demais crimes em que o réu foi acusado, trazem grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que se apresenta como o mais grave e de consequências irreversíveis, expondo a que ponto pode chegar o acusado e seus comparsas, com emprego de violência extrema contra a vítima, a sequestraram, mataram e ocultaram o cadáver.

Ora, o paciente é criminoso profissional, integrante de facção criminosa que participou de crime grave e hediondo, a denotar, não só sua subversão moral, social e extremada periculosidade, como

evidenciam que sua custódia é fundamental ao resgate da paz e segurança sociais.

Por outro lado, observa-se pela leitura das decisões de 1º grau que no caso concreto a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Assim, as situações particulares presentes exigem resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de benefícios, não sendo recomendável que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo ser mantida a medida assecuratória fixada em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes e o fato do paciente ter residência fixa, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

Por outro lado, no tocante à alegação de excesso de prazo, sem razão o paciente.

Como acima destacado, trata-se da apuração de vários delitos cometidos por 09 pessoas, alguns com advogados diferentes, o que por si só demanda, em razão da peculiaridade de cada réu e das circunstâncias que se deram os fatos, mais tempo para a realização de diversas diligências necessárias.

Assim, é certo que o andamento processual, no caso, não se revelou tísido de irregularidade que se possa constatar de pronto, impossível vislumbrar desídia judicial injustificada ou expediente protelatório da Acusação.

O prazo assinalado processualmente é apenas um indicador para a celeridade do feito. Assim, não pode ser contemplado apenas de forma aritmética, devendo as diligências necessárias para a

instrução criminal serem observadas e consideradas para o reconhecimento do suposto exagero.

Improcede, assim, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando eventual demora se encontra justificada pelo princípio da razoabilidade.

Portanto, constrangimento ilegal que pudesse ser remediado nesta via estreita do *writ* não ocorreu, mostrando-se adequada a manutenção da prisão preventiva e regular andamento do processo, a recomendar a manutenção do *status quo*.

Ante o exposto, denego a ordem.

.

Ivana David
Relatora